

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SARAH PORTUGAL MORCERF TRISTÃO**

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

**VITÓRIA  
2021**

SARAH PORTUGAL MORCERF TRISTÃO

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Felipe Teixeira Schwan

VITÓRIA

2021

SARAH PORTUGAL MORCERF TRISTÃO

## **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof.º Felipe Teixeira Schwan  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA  
2021

## RESUMO

O presente trabalho analisa a revitimização, frente aos casos envolvendo vítimas mulheres de violência sexual. Deste modo, primeiramente, apresenta o conceito de crimes de violência sexual e o analisa no contexto em que a vítima é mulher, apresentando dados, bem como expõe aspectos sociais e sociológicos, que envolvem a questão do machismo e patriarcado e avalia como estes interferem na construção da imagem da mulher, na esfera policial e judicial. Num segundo momento, destrincha o conceito de vítima, analisa sua função dentro da esfera do Direito Penal e expõe sobre a vítima mulher, e sua tratativa. Além disso, examina o procedimento, na fase pré-processual, nos casos de violência contra mulher e avalia a revitimização frente ao atendimento das vítimas. Por fim, num terceiro momento, propõe e avalia medidas que visem combater a revitimização, apresentando duas possíveis medidas: o projeto “depoimento sem dano” e a aplicação de políticas públicas de capacitação profissional.

**Palavras-chave:** Violência Sexual. Vítima Mulher. Revitimização.

# SUMÁRIO

<b>INTODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADO CONTRA MULHERES.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO DE VÍTIMA.....	12
2.2 A RELEVANTE FUNÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL.....	14
2.3 A VÍTIMA MULHER.....	19
2.4 O PROCEDIMENTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	20
2.5 DA REVITIMIZAÇÃO, SOBREVITIMIZAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	22
<b>3 PROPOSTAS DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
3.1 O “DEPOIMENTO SEM DANO” .....	25
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

Movimentos como o feminismo invocam a questão da igualdade de gênero como uma importante pauta a ser debatida, trazendo à tona questões de grande relevância à sociedade, visto que, como sabido, até os dias de hoje, ainda se percebe grande influência do machismo e do patriarcado e que tais questões acabam por refletir, nos comportamentos sociais e nas positavações jurídicas.

Torna-se necessária, portanto, uma análise mais atenta sobre os comportamentos humanos e suas consequências no mundo fático, e um cuidado para que ideias arcaicas não continuem sendo replicadas nos dias de hoje, principalmente nas instancias policiais.

A violência sofrida pelas mulheres remonta um problema muito maior do que só o ato violento em si, trazendo questões históricas de opressão e preconceitos, as quais não a fazem apenas alvo de violências perante a sociedade, como também às culpam por serem vítimas.

O foco do presente trabalho passa, então, por uma análise de como tendências baseadas em preconceitos afetam a efetivação dos direitos das mulheres, na medida em que, ao buscarem amparo junto às instâncias policiais, acabam por sofrer de um outro tipo de violência, que é a revitimização.

É essencial, portanto, tratar da importância de um olhar diferenciado na tratativa da vítima mulher, em especial nos casos de violência sexual, a fim de não se coibir e criar um medo ainda maior, que seja o de ser exposta e ridicularizada ao revelar que foi vítima de um desses crimes.

No primeiro capítulo, será apresentada uma definição dos crimes de violência sexual e como eles configuram problema preocupante na sociedade, já que, além do crime em si, ainda tem a questão da cifra oculta, gerada pelo medo e preconceito, já que as mulheres têm uma desigualdade no reconhecimento de seus direitos, com a mitigação em reconhecê-las enquanto vítima.

Posteriormente, no segundo capítulo, será analisado o conceito de vítima e a construção da sua tratativa no contexto histórico no Direito Penal, com sua fase de neutralização e, atualmente, com a tentativa de seu redescobrimto, buscando uma melhor tutela de seus direitos, e dispendo sobre as barreiras encontradas na aplicação da efetivação destes no mundo fático.

Seguindo, ainda no segundo capítulo, abordar-se-á a vítima mulher, e o tratamento que esta recebe, frente as questões envolvendo a imagem estereotipada que carrega advinda da sociedade machista e patriarcal. Além disso, analisar-se-á o procedimento realizado no inquérito policial e como este pode gerar um grave problema, que é a revitimização.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisadas e propostas medidas que visem combater a revitimização, valorizando o importante papel da vítima e promovendo alternativas que visem evitar situações desconfortáveis e que esta reviva o trauma do crime.

Almeja-se, portanto, ao longo deste trabalho, expor a problemática da revitimização, advinda do tratamento de mulheres vítimas de violência sexual, quando buscam ter seus direitos tutelados.

Assim, o presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, e a partir da discussão acerca da tratativa da vítima mulher e das consequências que esta pode acarretar frente a problemática da revitimização, pretende responder a seguinte questão: como humanizar o atendimento às mulheres vítimas de violência sexual nas delegacias brasileiras?

## 1 DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADOS CONTRA MULHERES

É de conhecimento geral que são muitas as mulheres que procuram as delegacias brasileiras por terem sido vítimas de crimes atrelados à violência sexual. Junto a outros delitos, também relacionados à violência contra a mulher, eles representam grande número de fatos noticiados nas delegacias do Brasil.

A violência sexual consiste, de maneira geral, no constrangimento causado por presenciar, manter ou participar de ato sexual indesejado, sob o uso de força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação ou ameaça<sup>1</sup>.

Tais concepções, entretanto, só passaram a serem visualizadas com a Lei 12.015 de 2009, a qual alterou significativamente a temática dos crimes sexuais, nomeando-os, como é atualmente, de crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci:

[...] busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de violência. [...]. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) envolve, por óbvio, a dignidade sexual. (NUCCI apud MIRANDA, 2013<sup>2</sup>).

Deste modo, percebe-se o novo foco trazido pelo legislador, no tocante a estes crimes, sendo, portanto, a dignidade sexual o bem jurídico que se visa proteger.

No Brasil, tais crimes estão inseridos, no Título VI do Código Penal, que trata dos delitos contra a dignidade sexual, os quais, de modo geral, tutelam a sexualidade. Vale ressaltar, todavia, que será feito, no presente trabalho, um recorte desses crimes, abordando, como expõe Israel Jorio (2019, p. 26), os crimes verdadeiramente “sexuais”, que correspondem ao que atingem a liberdade sexual e a dignidade sexual.

---

<sup>1</sup> Entendimento depreendido a partir da redação do artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8724/1/MARCIO%20MEDEIROS%20DE%20MIRANDA.pdf>. Acesso em 04/04

Além disso, será feita uma limitação aos crimes praticados contra mulheres, foco do presente estudo, sendo, portanto, abordado, mais especificamente, os crimes de: estupro; violência sexual mediante fraude; importunação sexual e assédio sexual.

Tais crimes representam verdadeiro alerta, não somente pela grande lesividade deles decorrente, mas também pelos altos índices com que são praticados. A título de exemplo, no ano de 2019, teve, no Brasil, cerca de 1 (um) estupro a cada 8 (oito) minutos, sendo lavrados cerca de 66.348 boletins de ocorrências a respeito deste, dos quais 85,7% são praticados contra mulheres, conforme informações extraídas da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, com dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>3</sup>.

Vale ressaltar que estes números mostram apenas um panorama da situação, considerando que apenas alguns dos casos são levados ao conhecimento das autoridades públicas, eis que, há, ainda, a chamada cifra oculta destes delitos, que, infelizmente, representam uma considerável parcela decorrente da vergonha ou culpa que muitas mulheres carregam, após serem vítimas desse crime.

A abordagem estatal aos casos relacionados a violência sexual variou no decorrer do tempo, entretanto, as altas taxas de ocorrência em contrapartida às baixas taxas de queixas, instaurações de inquéritos e processos judiciais acabam por gerar preocupação.

Um dos maiores problemas é que a violência sexual afeta não só a saúde física, como também tem grande impacto na esfera psíquica e sexual das vítimas, motivo pelo qual é tão importante a realização de um adequado acolhimento delas, durante a fase pré processual, visando à redução de danos.

Entretanto, esta não é uma tarefa fácil, já que o “medo” das mulheres, dentro do sistema penal, advém de um problema que tem como característica uma visão social

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 mar. 2021

que permeia a sociedade até hoje e gira em torno do patriarcado, do machismo e do subjulgamento feminino.

A desigualdade de direitos entre os gêneros não é questão nova, sendo comum tanto nas sociedades antigas quanto nas atuais. Isto porque até mesmo nos dias de hoje, com toda a posituação constitucional de direitos fundamentais e toda a abordagem e atenção em torno dos direitos humanos com equiparação de direitos e deveres entre gêneros, observa-se, ainda, na realidade social uma discrepância que permeia as situações de homens e mulheres, seja na remuneração salarial de um mesmo cargo, seja nas representações políticas (minoritariamente femininas), seja nos estrondosos números de violência doméstica e sexual das quais as vítimas mulheres apresentam maçante maioria.

Tal desproporção entre o plano legislativo e a realidade advém, portanto, de uma construção social, estruturada sob o machismo e o patriarcado que subjuga a mulher, limitando-a a em seu jeito de vestir, portar e até os espaços em que pode conviver e trabalhar.

A partir desses ideais arraigados na sociedade, há um primeiro tipo de violência, a chamada violência simbólica, que analisa e “poda” constantemente as falas e os atos das mulheres, em busca da criação de um modelo de “mulher perfeita”. Desta forma, expõe Pierre Bourdieu:

A determinação e observação constante dos atos femininos conspiram para criar mulheres dóceis, amáveis, sensuais, delicadas, comportadas, submissas, disciplinadas, cuidadosas, sentimentais e, por tudo isso, menores. As mulheres desviantes desse padrão são vítimas da violência simbólica, já que são essas as virtudes que elas podem esperar que os homens reconheçam (BOURDIEU apud CABALLERO, 2016, p.54).

É nesse contexto, que surge a inversão de “culpa” entre criminoso e a vítima, com o discurso de que qualquer mulher que desvie das características acima estaria “pedindo” para que o crime acontecesse.

Desta forma, os crimes sexuais passam a ter uma conotação intrínseca de controle cultural imposto sobre as mulheres, e não somente um desvio individual do criminoso,

reforçando o que se tem atualmente como “cultura do estupro”, aplicável, em partes, aos demais crimes sexuais.

Tal ideia fica ainda mais clara quando se pensa em um contexto prático. Por exemplo, quando se tem um crime de roubo, a análise das circunstâncias desse delito se limita a dispor sobre como o fato se deu num contexto geral, sem o exame de características da vítima, seja por parte da sociedade ou das autoridades penais. Não se questiona como a vítima se portava e nem mesmo se duvida das razões que levaram o delito a ser praticado.

Já num contexto dos crimes sexuais, a regra diverge. A situação toma uma implicação distinta, não bastando nem mesmo a verificação do ato, mas também é feita a apuração sobre o histórico da suposta vítima, isto mesmo “suposta”. Não raro, a mulher é tida como questionável diante do fato, sendo realizado um compilado do histórico desta mulher.

Nesse compilado, averigua-se a reputação desta mulher, apurando com o que ela trabalha, com quem se relaciona, os locais que frequenta e as roupas que veste, chegando, no fim, em um “pacote” que define o status social do qual irá atribuir a esta mulher o aval de vítima do crime ou de “provocadora” dele.

Nesse sentido, para ser reconhecida como vítima de violência sexual, não basta ter sofrido o fato, mas que, antes dele, ela tenha sido incluída na reputação de “bela, recatada e do lar”, de modo que, do contrário, o crime nada mais será do que uma consequência do próprio comportamento inadequado desta vítima, como uma situação de causa e efeito. Conforme Georges Vigarello e Lucy Magalhães:

A qualidade da pessoa a quem a violência é feita aumenta ou diminui o crime. Assim, uma violência feita a uma escrava ou a uma doméstica é menos grave que a feita a uma moça de condição honesta. A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso das violências segundo a condição de suas vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do ‘ofendido’ orienta o cálculo e indica a extensão do mal (VIGARELO apud SOUZA, 1998, p. 23).

Como resultado, há a construção de um estereótipo em torno da mulher na sociedade que, conseqüentemente, é empregado dentro do sistema penal. Tal efeito, entretanto,

como exposto anteriormente, acaba por gerar a discrepância entre as legislações positivadas e o que de fato se alcança com o processo. Ainda hoje, são demasiados os obstáculos enfrentados pelas mulheres para conseguir verdadeiramente ter seus direitos reconhecidos frente as discriminações impostas não só socialmente, mas também empregadas nas instituições policiais e judiciais.

Há, a todo momento, uma construção de imagens das partes envolvidas no mesmo crime, de modo que tal feito é constituído por múltiplos atores. Quanto às mulheres, no papel de vítimas, essa imagem passa pela estereotipação, enquadradas dentro dos parâmetros de santa à pecadora, provocadora à inocente, tendendo, por muitas das vezes, para uma inversão de sua posição no processo, de sujeito passivo à causadora do fato.

Já no tocante aos homens, especialmente quando no papel de agentes, o esforço é justamente o contrário e, não raro, eles são colocados numa posição “infantilizada”, buscando-se entender o “porquê” de terem cometido o crime. Além disso:

Muitas vezes, além de não situar o crime em um contexto de expressão de poder patriarcal, o sistema de justiça, por seus diversos atores, chega a fazer o oposto, reafirmando discursos de culpabilização da vítima e o reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões [...] (DUARTE e MARIN, 2014, p. 4 e 5)

Corroborar-se, portanto, num processo de dominação masculina e desigualdade de gênero que perpetua socialmente e acaba por refletir nos alarmantes e preocupantes casos de violência sexual contra mulheres, reforçando a sobrevitimização feminina, que será posteriormente retratada, afastando-as, conseqüentemente, ainda mais, da busca por reconhecimento e proteção dos seus direitos perante os órgãos de persecução penal.

## 2 A VÍTIMA NO DIREITO PENAL

Na apuração de um crime, além de estudar seu autor, é indispensável observar o importante papel da vítima, tendo em vista que ela não pode ser reduzida somente à condição de receptora passiva do delito, mas deve ser tida como sujeito de relevante preponderância, especialmente no auxílio da descrição correta do que ocorreu, por um viés dúplice e não somente focado pela vertente do acusado.

Deste modo, é fundamental a aplicação de uma ciência criminal que não ignore a vítima, vez que, se desprezada, tal ciência de nada se diferenciará de uma instituição que perpetua a ignorância sob um filtro dissimulador de humanidade, sob a pretensão de um Estado Social de Direito.

### 2.1 CONCEITO DE VÍTIMA

Ao discorrer acerca da definição de vítima, reputa-se três dimensões a depender de seu alcance. O primeiro conceito considera a vítima aquela definida na lei, o segundo abrange também os prejudicados pelo fato delituoso como vítima, e um terceiro alcança grupos como vítimas, como família e Estado, por exemplo<sup>4</sup>.

Tais dimensões se baseiam na amplitude dos sujeitos considerados como vítimas, de modo que, no entendimento mais amplo, a vítima será compreendida como qualquer pessoa que vivencia o sofrimento causado por um fato, humano ou natural, delituoso ou não.

Todavia, considerando os limites propostos para a presente pesquisa, interessa o conceito de vítima mais restrito. Nesse sentido:

Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente. (SUMARIVA, 2014, p. 52)

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**. RDP: 2001. Pág. 03. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_07\\_30.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_07_30.pdf). Acesso em: 19 de abr. 2021

Ao discorrer sobre o conceito de vítima, Anderson Burke (2019, p. 24-25) menciona, ainda, uma dimensão jurídica, no contexto das condutas ilícitas tipificadas na lei penal, podendo subdividi-la em três perspectivas. Num primeiro sentido, o jurídico-geral, vítima seria o indivíduo que sofre diretamente a ofensa ao bem jurídico tutelado. Já em um segundo sentido, o jurídico-penal-restrito, vítima não é apenas quem sofre diretamente a conduta, mas também as consequências do crime. E, por fim, em um terceiro sentido, o jurídico-penal-amplo, também é considerada vítima toda a comunidade, na medida em que sofre com a conduta e com as consequências do ato ilícito.

Ainda sobre o conceito em estudo, vale citar o disposto nos itens 1 e 2 do Anexo da “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe que as vítimas são:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.<sup>5</sup>

Temos, portanto, como vítima do crime, o indivíduo, ou grupos de indivíduos, possuidor(es) de um bem jurídico, que sofre(m) ameaça ou prejuízo a tal bem e vem a ser entendido como sujeito passivo de um conflito, podendo também ser parte na relação processual penal.

Nessa linha, importante pontuar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP). (2009, p. 1017)

---

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm> . Acesso em 29 abr. 2021

Nota-se, pois, que a vítima é personagem essencial quando da prática de um delito, sendo merecedora de mais cuidado e atenção por parte de todos os integrantes do sistema penal.

## 2.2 A RELEVANTE FUNÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL

No sistema penal, em busca de se alcançar uma "eficiência" e gerar "segurança social", os direitos e as garantias fundamentais abrem espaço a um discurso de combate à criminalidade, que acaba direcionando a atuação criminal firmada num procedimento formal de certa forma mais "rígido".

Há, então, um grande desafio, o de equilibrar o combate à criminalidade com uma política criminal de aplicação do Direito Penal em *ultima ratio*, traçando um cenário de contrapontos, na medida em que crescem, igualmente, os discursos radicais de combate ao crime e os discursos de defesa da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, na esfera do Direito Penal, a relação volta-se majoritariamente à figura do infrator, limitando a figura da vítima a mero meio de prova, e, portanto, simples auxílio ao andamento processual.

Tal questão parece estar enraizada no próprio sistema, visto que a vítima vinha sendo esquecida dentro da investigação criminal, e, como expõe Selma Santana:

O crime era visto como mero enfrentamento entre o seu autor e as leis do estado, esquecendo-se de que, em sua base, há geralmente um conflito humano, gerador de expectativas outras bem distintas, além da mera pretensão punitiva estatal. (2008, p. 5570)

Para melhor entender como tal visão foi formada, faz-se impreterível uma análise temporal mais apurada. A partir das exposições de Vilma Machado, Javahé Junior

(2014)<sup>6</sup> e Selma Santana (2008)<sup>7</sup>, por meio de um panorama histórico, inicialmente a vítima tinha um lugar de protagonismo, uma vez que era a responsável pela acusação, sendo o centro dos interesses do sistema, eis que cabia a ela e a sua família medir a gravidade da infração e delimitar possíveis tratativas.

Ocorre que essa legitimidade atribuída à vítima tornou-se um problema, já que tal função de acusar passou a ser vista como uma forma de uso e manutenção de poder.

Em decorrência disso, em um segundo momento, a vítima foi sendo neutralizada, chegando a ser extirpado o modelo de justiça privada, com a transferência do *jus puniendi* exclusivamente ao Estado.

Com isso, o crime passou a ser encarado como uma ofensa à paz social, e, conseqüentemente, começou a ser visto com mais importância do que a própria vítima, que foi rebaixada à mera noticiante do fato e a mero objeto de prova.

Atualmente, a figura da vítima tem retomado seu espaço, nas discussões e no âmbito legislativo, sendo objeto de alguns debates e percebida com maior importância, como resultado de movimentos sociais que surgiram em sua defesa e até mesmo em decorrência de novas fontes de estudo, como a Vitimologia, como asseveram ALVAREZ et al., (2010. p. 250):

Movimentos sociais organizam-se em defesa das vítimas [...] em torno delas se estruturam, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso, e o próprio campo jurídico adota reformas buscando criar espaço para sua maior participação nos ritos legais.

Desta forma, passa-se a ter o entendimento, cada vez mais forte, de que:

---

<sup>6</sup> MACHADO, Vilma de Fátima. JÚNIOR, Javahé de Lima. **A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal**. 2014. Exame de qualificação (Mestrando em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b#:~:text=Trata%2Dse%20da%20busca%20por,delito%20em%20que%20se%20envolveu>. Acesso em: 24 de mar. 2021

<sup>7</sup> SANTANA, Selma Pereira. **O Atual Tratamento das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos das Ciências Criminais e do Direito Processual Penal**. XVII Encontro Prepartório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf).... Acesso em: 19 de nov. de 2020

A vítima é elemento chave para a realização da Justiça. A constante expropriação dos conflitos feita pelo Estado acaba por esvaecer o protagonismo que à vítima deveria ser garantido como forma de comunicação, participação e resolução do caso concreto. (MACHADO; JÚNIOR, 2014, p.11)

A partir dessa breve exposição histórica, percebe-se que o papel da vítima foi de “8 a 80”, dentro do campo do Direito Penal, buscando-se, agora, um equilíbrio que beneficie e respeite os direitos e interesses dela, sem se esquecer da função penal de manter a paz social.

No Direito Penal brasileiro, com a reforma processual penal ocorrida no ano de 2008, foram promovidas algumas modificações legislativas, a fim de ser resgatada a figura da vítima, conferindo a ela maior valorização, num processo denominado “redescobrimto da vítima”, até porque:

[...] é inevitável reconhecer a necessidade de se incluir a vítima nas discussões acerca dos temas que lhe são afetos, permitindo-se, desta forma, a definição de seus direitos e garantias de forma clara, bem como sua efetiva participação na defesa de seus interesses decorrentes da prática de ilícito penal. (MACHADO; JÚNIOR, 2014, p.11)

Entre tais modificações legislativas, vale ressaltar a Lei 11.690/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, em especial seu artigo 201, que versa acerca da vítima do crime.

A leitura da lei seca leva a crer que a vítima passou a ser mais amparada, contando, inclusive, com auxílio de profissionais das áreas de psicologia, serviço social e saúde, visando minimizar as sequelas que o crime pode lhe acarretar.

Desta forma, ao menos no âmbito legislativo, são previstas medidas que visam minimizar as consequências trazidas pela prática do crime, evitando a revitimização ou vitimização secundária, bem como melhor informar a vítima sobre questões do processo, vez que, por vezes, ela sequer recebia adequada informação acerca do andamento processual e sobre seu resultado.

Entretanto, em pleno 2021, ou seja, 13 anos após a implementação dessas modificações legais, é sabido que a vítima não conta, na prática, com esses amparos. Na verdade, muitas das vezes, ocorre exatamente o contrário do que é previsto na lei, causando a ela um sofrimento ainda maior do que o vivenciado no dia do crime, a partir da necessidade de ter que reviver o fato, desde a esfera policial.

Torna-se nítido, assim, que a reforma legislativa de 2008 se mostrou insuficiente, e uma lei sem aplicação representa somente um emaranhado de palavras sem sentido prático.

O que aconteceu, então, com a Lei 11.690/2008, já que, em um primeiro momento, pareceu ter sido editada justamente como resultado do entendimento de que a vítima era importante?

A análise de tal questão incorre no que Marcelo Neves denomina de “modelo normativo de fachada”, no qual

A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção de falta de direito quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos. Esta ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao “ideológico” no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao “retórico” no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada. (2005, p. 5)

Nesse viés, a lei surge, mas outros interesses, sejam políticos, ideológicos, econômicos, dentre outros, aparecem no caminho se opondo, de certo modo, à efetivação do que fora positivado no texto, sendo mais uma legislação “para inglês ver”.

É preciso, pois, reivindicar que as leis aprovadas tenham efetivação prática, para evitar uma falsa percepção, e até mesmo falsas esperanças, de um maior avanço, que, infelizmente, no que tange ao papel da vítima dos crimes, ainda não ocorreu.

Nesse ponto, vale ter em mente o que dispõem José Morais e Nelson Moreira (2019, p. 21), ao tratarem do ser socialmente invisível. Embora se refiram ao negro, a compreensão deles pode ser estendida à questão da vítima, de modo que:

[...] desde logo é preciso ter presente que o projeto – sempre inacabado – de Estado de Direito precisa ser compreendido nos seus exatos e próprios limites, como inserido na tradição do liberalismo como doutrina político-jurídica que não se descola de seus vieses econômico (capitalismo) e moral (liberdade), bem como de seu sujeito central – o indivíduo egoísta.

Assim, uma disposição legislativa, por si só, não é capaz de criar modificações na sociedade, vez que outros vieses também são os responsáveis pela maneira como essa mesma sociedade se comporta e se organiza.

Vale ter em mente, portanto, os limites impostos ao que fora positivado, vez que encontra-se sempre ligado ao campo econômico e dos interesses dos que

“[...] Em razão de terem ganhado [...] pela interpretação dos costumes sociais, se veem então autorizadas a subjugar outros setores, tidos como excluídos ou marginalizados do ambiente social” (BECKER apud ROCHA e CUNHA, 2020, p.83)

Contudo, no fim, parece-nos que a promulgação da Lei 11.690/2008 trouxe algumas melhorias, na medida em que demonstrou certa preocupação com o redescobrimto da vítima, ou, pelo menos, que as manifestações sociais, nesse sentido, têm causado certo incomodo a ponto de se levar a modificações na esfera do direito.

Todavia, além de novas reformulações legislativas, falta também uma maior preocupação com a vítima, na esfera policial e no Poder Judiciário, vez que os agentes penais neles atuantes são os encarregados de efetivar o disposto na lei, por meio de sua aplicação nos casos concretos.

Seguindo essa perspectiva, é necessário enfrentar um outro problema, qual seja, a resistência, muitas vezes existente, na aplicação das leis, seja por uma questão política, ou até mesmo por falta de um maior aparelhamento do sistema penal.

O Poder Judiciário, por exemplo, se vê, atualmente, abarrotado de processos e, sem uma melhor estruturação pessoal e tecnológica, acaba funcionando como uma grande indústria, cuja linha de produção só reproduz velhas disposições, sem se atentar às modificações sociais.

### 2.3 A VÍTIMA MULHER

Como visto, a vítima, no direito penal brasileiro, enfrenta diversas dificuldades, ao buscar ter seus direitos garantidos, o que se revela ainda mais grave quando se trata de vítima mulher.

Como sabido, o direito, criação humana e majoritariamente masculina, reflete e mantém aspectos sociais e políticos da sociedade, apropriando-se do papel de controle social e influenciando diretamente o comportamento humano.

Assim, especialmente ao dispor sobre a mulher, o direito reforça estereótipos do discurso social, qual seja, o de que seu papel, na sociedade, seria unicamente o de criação e manutenção do lar, na medida em que estaria “destinada” a casar, constituir família e cuidar dos afazeres domésticos.

Como consequência disso, também quando vítima de um crime, a mulher é vista de forma diferente do que os homens que se encontram na mesma situação, vez que, além de vítima é tida como inferior e, até mesmo por vezes, relapsa como se tivesse “deixado” o crime ocorrer.

Nessa linha, muitos ainda acreditam que a mulher vítima de crime não teria nada a “agregar” à investigação criminal, limitando sua participação às diligências obrigatórias, sendo, em seguida, “descartada”, para o processo seguir seu caminho procedimental, sem maior envolvimento daquela.

Deste modo, é extremamente necessário a desconstrução dessa ideia de que a diferença biológica entre mulher e homem seja parâmetro para prejuízos, colocando aquela como ser inferior e que, por isso, mereça menos atenção.

Ao contrário, a vítima mulher deve ser compreendida enquanto indivíduo e, portanto, detentora de direitos, modificando-se, assim, as construções sociais e políticas amparadas no ideário econômico e ideológico ainda dominante.

## 2.4 O PROCEDIMENTO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Diante de um caso de violência sexual, a vítima pode noticiar tal fato, por meio do registro do Boletim de Ocorrência, a partir de quando ela deverá ser encaminhada a um hospital, onde serão realizados exames e ministrados medicamentos.

Além disso, após o registro do BO e possíveis medidas imediatas junto ao hospital, a vítima será encaminhada para realização do exame de corpo de delito, junto ao Instituto Médico Legal (IML)<sup>8</sup>, caso sua realização ainda seja possível a depender do lapso temporal transcorrido desde a data do fato delituoso.

Como sabido, uma das formas de instauração do inquérito policial é por meio de requerimento do próprio ofendido, na forma do artigo 5º, inciso II, §1º, do CPP, dispondo da necessidade dos seguintes elementos:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. (BRASIL, **Código Processo Penal**. 1941)

Este será o primeiro contato da vítima junto ao sistema de justiça penal, tendo ela que descrever e, por certa forma, reviver o ocorrido, a fim de que seja o fato documentado para o prosseguimento da investigação.

Instaurado o inquérito policial, que é presidido pelo delegado de polícia e consiste em um procedimento administrativo de caráter preliminar e inquisitivo, responsável por reunir os elementos relacionados à infração criminal, este deve buscar subsídios para futura e eventual propositura da ação penal.

Nesta fase pré processual, compete ao delegado de polícia adotar as diligências prescritas, no Código de Processo Penal, promovendo a colheita de provas; ouvindo

---

<sup>8</sup>Informações adquiridas junto à Divisão Especializada de Atendimento à Mulher (DIV-DEAM) Vitória – (27)3137-9115 – contato realizado 08/03/2021

o indiciado e, caso possível, o ofendido; e, se necessário, determinando a realização do exame de corpo de delito ou outro tipo de perícia; entre outras.

Dentre tais diligências, para adentrar mais especificamente nas questões relacionadas à vítima, considerando o objeto da presente pesquisa, merecem destaque aquelas que necessitam de uma atuação mais ativa desta, a fim de se obter uma melhor elucidação do caso, como se dá, por exemplo, com a sua oitiva.

Nessa oitiva da vítima, deve ser observado o artigo 6º, inciso IV, do CPP, o qual estabelece que ela será questionada acerca das circunstâncias do crime, quem seja ou acredite ser o autor, bem como sobre a indicação de outras possíveis provas, dentre outras questões.

Vale destacar que tal procedimento legal está adstrito tão somente a colher os depoimentos referentes ao ato criminoso, não tendo relação alguma à vida íntima da vítima ou a situações alheias ao fato.

Ainda durante essa fase pré processual, a vítima pode ser levada a promover o reconhecimento de pessoas, que está disciplinado pela regra geral presente no artigo 226 do CPP.

Nesta hipótese, a vítima, então, deverá descrever a pessoa a ser reconhecida, e posteriormente será convidada a reconhecer a pessoa acusada, observado sempre o procedimento disposto no referido artigo.

Importante salientar que o referido reconhecimento de pessoas poderá se dar por meio do reconhecimento “cara a cara”, que, atualmente, por uma conscientização da exposição desnecessária do ofendido, e a fim de evitar um abalo ainda maior, é realizado utilizando-se dos chamados “vidros espelhados”.

Há, ainda, a possibilidade do reconhecimento ser realizado pelo meio fotográfico, que surgiu como uma alternativa à aludida diligência, mas que vem se mostrando

insuficiente, por si só, para o reconhecimento da autoria do fato, como expõe entendimentos jurisprudenciais mais recentes<sup>9</sup>.

Esses procedimentos, seja com a oitiva, especificada anteriormente, seja com o reconhecimento ou até outros procedimentos que serão realizados com sua presença, no decorrer do inquérito, impõem à vítima uma situação de extremo desconforto que poderá ser amenizada ou agravada a depender da atuação dos agentes envolvidos nesse processo.

## 2.5 DA REVITIMIZAÇÃO, SOBREVITIMIZAÇÃO OU VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Brasil, como exposto anteriormente, ainda vivencia grande crescimento da violência contra mulher, ao mesmo tempo em que enfrenta uma ineficácia do sistema penal em suprir as falhas quanto ao adequado atendimento destas, vez que fatores culturais e estruturais acabam servindo de barreira na efetivação e proteção destes direitos.

Nesse diapasão, os traços de uma cultura conservadora e hierarquizada refletem, inclusive, nas instâncias policiais e até mesmo judiciais como um todo, numa forma de perpetuação da violência contra a mulher, por meio de uma espécie de violência psicológica, que é a revitimização.

No âmbito policial, diversas pré concepções são responsáveis pela repressão e revitimização das vítimas, especialmente quando mulheres, como, por exemplo, duvidar de quem denuncia e até mesmo analisar e focar no comportamento da vítima e não do autor do crime, criando uma espécie de crítica sobre a mulher que acaba por ser culpabilizada de alguma forma pela violação que sofreu.

---

<sup>9</sup>HC 598.886/SC, (2020/0179682-3), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 09 de mai. de 2021

Percebe-se que tal problema inicia na sociedade, a partir da reprodução de pré-conceitos e críticas. Entretanto, não parece razoável que tais questões avancem nas searas jurídicas e impeçam a plena proteção e efetivação de um interesse que não só é da vítima, mas também de toda a sociedade, já que:

A mulher tem que estar muito fortalecida e amparada para enfrentar uma situação dessas. Ela vai sofrer críticas, a palavra dela vai ser questionada. E ela não vai fazer isso sem apoio. Se a mulher estiver sozinha é perfeitamente compreensível que ela não consiga enfrentar o processo.” (TORRES, José Henrique Rodrigues, 2014)<sup>10</sup>.

O problema perpassa, então, por uma construção social, que cria obstáculos e faz com que a mulher tenha de repetir inúmeras vezes o relato da violência, e assim reviver a violação e o trauma sofrido.

Nesse campo, cabe enfatizar conceitos contidos na área da criminologia, sobre a vitimização. São três os tipos sofridos, sendo classificados como vitimização primária, vitimização secundária ou revitimização e vitimização terciária.

Para fins de contextualização, importante dispor acerca da vitimização primária, compreendida, como aquela advinda da prática do crime, ou seja, o sofrimento, direto ou indireto, advindo imediatamente do ato delituoso. Já num outro viés, a vitimização terciária, corresponde aquela praticada pelos que a cercam, ou seja, pelo seu grupo familiar ou seu meio social<sup>11</sup>.

Faz-se importante, contudo, analisar a revitimização fruto do preconceito social nas esferas policiais e jurídicas, chamada vitimização secundária, foco da presente pesquisa.

De acordo com Carlos Morotti (2014)<sup>12</sup>:

---

<sup>10</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. **Instituto Patrícia Galvão: dossiê violência contra mulheres: violência sexual.** 2014. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>11</sup> MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária.** 2014. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>. Acesso em: 15 de mar. de 2021

<sup>12</sup> Ibidem.

Também chamada de sobrevitimização, a vitimização secundária pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (delegacias, Ministério Público etc.) abrangendo os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que incrementam os padecimentos da vítima. É, portanto, o desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso do processo penal.

A revitimização tem por característica, então, ser realizada por um indivíduo investido de autoridade profissional, que, no exercício desta se vale de opiniões pessoais e preconceitos sociais, constringendo a vítima e aumentando ainda mais o sofrimento vivido por ela.

Pode-se, então, observar que se tem na vitimização secundária um problema até maior do que na primária, tendo em vista que se espera por parte dos órgãos públicos que exerçam suas funções respeitando os princípios fundamentais na sociedade, entretanto, por vezes, isso não é observado, o que acaba por fazer com que a mulher não busque as medidas cabíveis e até mesmo “esconda” que foi vítima de um crime.

Assim, não parece minimamente razoável que buscando a reparação de um dano causado por um crime, o integrante do sistema de justiça, que, na teoria, seria responsável por repará-lo, acabe causando um mal injusto e também grave.

Faz-se necessário, desta forma, que medidas sejam implementadas a fim de se realizar um atendimento mais voltado a valorização da figura da vítima, no tocante aos seus direitos fundamentais.

### **3 PROPOSTAS DE COMBATE À REVITIMIZAÇÃO**

Como foi visto, o papel da vítima carrega grande importância e necessita de um devido amparo e proteção. Com isso, a Lei 11.690/2008 tomou um passo importante nesse sentido, mas apesar de ter implementado melhorias, no tocante ao atendimento da vítima, na fase pré processual e até mesmo processual, muito ainda tem de ser feito.

Isso porque, a falta desse maior amparo à vítima tem gerado o problema da revitimização, muito presente e preocupante, de modo que medidas que visem minimizá-la devem ser adotadas, a fim de que se tenha uma atenção especial às vítimas de crimes.

Tais propostas devem promover alternativas e opções que visem manter um mínimo conforto da vítima, no sentido de evitar possíveis constrangimentos, ao mesmo tempo em que se preocupa também com o andamento das diligências que devem ser tomadas sem pôr em risco o devido processo legal e a licitude das investigações.

Nesse sentido, esta pesquisa monográfica passa a expor propostas que teriam como função minimizar esse sofrimento das vítimas e ofertar um maior amparo a elas, em especial, quando atendidas na seara policial.

Vale ressaltar que algumas dessas medidas não surgiram com o referido propósito, de modo que será feita uma exposição do que, a priori, elas buscavam, para, em seguida, ser analisada a viabilidade de aplicação delas no atendimento de mulheres vítimas de violência sexual, indicando modificações para melhor se adequar ao objeto de investigação do presente trabalho.

#### **3.1 O “DEPOIMENTO SEM DANO”**

O projeto denominado “depoimento sem dano” teve sua primeira aplicação, no Brasil, em 2003, na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, tendo esta sido realizada pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, da 2ª Vara da Infância e Juventude. Já

em 2004, o projeto recebeu caráter institucional, e, atualmente, está implementado em algumas comarcas do país.

Inicialmente, como expõe Juliana Felix (2011, p. 02), foi desenvolvido com o fim de atender crianças e adolescentes, visto a falta de preparo na tratativa dessas vítimas, bem como os danos causados nas suas oitivas, por meio da revitimização, e ainda observando o problema das inconstâncias nas informações relatadas nos diferentes interrogatórios.

Desta forma, tendo como base técnicas aplicadas em diversos países, buscou-se inserir diversas medidas, a fim de minimizar tais problemas destacados acima. O projeto, nas palavras de José Antônio Cezar (2007, p.62), tem como objetivo:

Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha; a garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento; Melhoria na produção de prova produzida.

Dentre essas medidas, propõem-se a possibilidade de se ter presente outros profissionais durante o interrogatório, chamados de "técnicos", contando com uma rede de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo, bem como, com a retirada da vítima do ambiente formal da sala de audiência para um outro ambiente mais informal, destinado exclusivamente para esse propósito.

Além disso, o projeto em comento dispõe de medidas até mesmo mais simples, como o acolhimento da vítima, antes do início da audiência, para se evitar qualquer encontro desta com o suposto infrator, visando justamente poupar um abalo psicológico que tal encontro pode causar e, conseqüentemente, até mesmo prejudicar o depoimento.

Além disso, Felix (2011, p. 03-04) ainda expõe que:

Pelo projeto Depoimento sem Dano, as partes e o Magistrado interagem durante o depoimento, que será realizado por intermédio de um técnico capacitado para a tarefa, podendo esse ser um psicólogo ou um assistente social, que deverá facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas da maneira mais inteligível possível para o infante.

Assim, propõem-se que o juiz e as partes façam as perguntas diretamente para o técnico e não para a criança, no intuito de proteger essa de questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestionáveis, que impliquem na ampliação ou criação de novos danos no infante.

Desse modo, busca-se, justamente, realizar as diligências necessárias ao andamento processual, mas preservando a condição da vítima, ao se evitar que seja colocada em situações constrangedoras, agressivas e inapropriadas.

Por fim, o projeto se atenta, ainda, a um “acolhimento final e encaminhamentos” que objetivam preservar e garantir um tratamento adequado à vítima, mesmo após as realizações das diligências, visando evitar seu “descarte”, que, como visto no capítulo 2, muitas vezes ocorre, já que, após realizada as medidas em que são necessárias a participação da vítima, ela é liberada sem que lhe seja ofertado qualquer tipo de amparo.

Assim, por meio do projeto ora analisado, busca-se avaliar a condição da vítima e encaminhá-la, de acordo com a necessidade observada em cada caso, para uma rede de proteção que melhor irá lhe amparar.

É possível observar, portanto, que a proposta do "depoimento sem dano" vem no sentido de “redescobrimto” da vítima de fato, com o reconhecimento de seus direitos e garantias e buscando um maior amparo desta e não somente seu tratamento como um objeto probatório.

Vale ressaltar, contudo, como exposto no início deste terceiro capítulo, que tais propostas de combate à revitimização, a partir do "depoimento sem dano" não foram criadas com o intuito de atender às mulheres vítimas de violência sexual, foco da presente pesquisa, de modo que será feita, a seguir, uma análise da possibilidade de se adequar as ideias do projeto acima exposto também às vítimas mulheres, observando as conformidades com o ordenamento jurídico.

Desta forma, a adequação que se sugere seria a de aplicação de algumas das técnicas do "depoimento sem dano", pensadas para serem usadas quando da ocorrência da audiência, já na fase pré-processual dos casos de violência sexual

contra mulheres, na qual, como sabido, estas são chamadas, por exemplo, para prestarem suas declarações.

O projeto original do "depoimento sem dano" dispôs, ainda, acerca da atuação de um "técnico", a fim de que este realize as perguntas, em fase processual, servindo como uma espécie de tradutor entre a vítima criança ou adolescente e as demais partes no processo, como o magistrado, os advogados da parte contrária, entre outros.

Ressalta-se que esse técnico deveria ser uma pessoa da área da psicologia ou do serviço social, a fim de melhor atender os interesses de resguardo da vítima.

Nesse sentido, na oitiva da mulher vítima de violência sexual, além do delegado de polícia, também estaria presente a figura desse "técnico", preferencialmente com conhecimentos de psicologia, e que entenda da dinâmica dos casos de violência sexual, a fim de ser prestado um maior apoio à vítima, evitando eventuais abordagens prejudiciais.

Esse "técnico" teria por função realizar um acolhimento inicial, visando afastar a ideia de vítima como mero meio de prova, para reconhecê-la na qualidade de indivíduo, garantindo, portanto, um ambiente mais acolhedor e retirando dela a preocupação de que esteja ali tão somente auxiliando na realização da diligência.

Todavia, diferentemente do que ocorre no projeto originário, aqui se entende que a figura do "técnico" seria mais de apoio, mantendo o comando da oitiva pelo delegado, mas se utilizando da figura deste profissional como forma de criar uma atmosfera mais empática e, assim, garantir à vítima que se sinta mais à vontade.

Apesar de a presente pesquisa monográfica não ter como foco a inquirição de crianças ou adolescentes - em relação às quais o projeto do "depoimento sem dano" foi idealizado -, é possível também observar a vulnerabilidade com que as mulheres vítimas de violência sexual se encontram, no momento em que são atendidas na esfera policial, sendo não somente justo, como também necessário que um atendimento mais humanizado lhe seja disponibilizado.

Deste modo, diante de uma pergunta indiscreta e constrangedora formulada pelo delegado de polícia, aquele "técnico", previsto no projeto do "depoimento sem dano" poderia intervir ou até mesmo demonstrar a desconexão da pergunta com o objetivo da diligência, como, por exemplo, quando perguntado algo acerca do passado da vítima.

Vale destacar que o papel desse "técnico", em momento algum, usurpa a função do delegado e dos investigadores de polícia, que detêm total controle, durante a fase pré processual, de modo que irá unicamente auxiliá-los, tornando o processo mais eficaz e respeitoso à vítima, na medida em que ela se sentirá mais segura, sendo capaz de melhor se expressar e dispor acerca do que com ela ocorreu.

Outra importante medida trazida no projeto do "depoimento sem dano" é a de que as audiências sejam gravadas, evitando que a vítima tenha de relatar diversas vezes o ocorrido.

Com isso, a partir da gravação da aludida diligência, tem-se seu posterior arquivamento junto ao futuro processo, permitindo que os magistrados e a parte contrária tenham acesso, evitando a repetição da narrativa e preservando as informações e as emoções expostas pela vítima.

Minimiza-se, assim, o sofrimento causado pelo novo relato, na medida em que, quando este é necessário, faz com que a vítima reviva o crime contra ela praticado.

Objetiva-se, portanto, garantir os direitos da mulher, sendo ouvida, respeitada e valorizada, na medida em que esta relata o ocorrido e se sinta acolhida e amparada.

Ressalta-se, novamente, que tal análise se trata de uma proposta, devendo, pois, passar por uma regularização legislativa, a fim de se garantir a devida legalidade de sua aplicação.

Além disso, faz-se imprescindível, ainda, a análise de algumas críticas formuladas ao projeto do "depoimento sem dano", a fim de se verificar com que peso estas interferem

na proposta do presente trabalho, qual seja, o aproveitamento de suas ideias no atendimento de mulheres vítimas de crimes sexuais.

Há, por exemplo, uma forte crítica à proposta do "depoimento sem dano", no que tange a sua (não)correspondência com o ordenamento jurídico e com o devido processo legal, bem como quanto à atuação conferida aqueles "técnicos".

Analisando primeiramente a questão relacionada ao devido processo legal e aos seus consectários da ampla defesa e do contraditório, não parece haver qualquer violação a estes postulados, considerando que se propõe aqui a aplicação daquelas mesmas medidas, na oitiva de vítimas mulheres, na fase pré processual, na qual ainda não há que se falar em contraditório pleno<sup>13</sup>, podendo, posteriormente, em fase processual, ser postulado pela parte contrária.

Outra crítica feita em relação ao projeto do "depoimento sem dano" refere-se ao princípio da "supremacia do interesse público sobre o interesse privado", que correria o risco de ser desrespeitado, na medida em que a oitiva das vítimas fugiria de sua destinação original, qual seja, servir de base probatória para eventual propositura da ação penal.

Entretanto, isso não parece possível, uma vez que a presente proposta busca manter a relevância da investigação criminal, conservando o controle no funcionário investido na função policial, contando nada mais do que com um auxílio à vítima, que em nada deve interferir na regular realização das atividades da persecução criminal.

Ademais, na verdade, a pretensão da abordagem proposta de adequar valores e garantias fundamentais, preservando a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do processo penal e do ordenamento como um todo, propicia que o interesse público seja assegurado.

---

<sup>13</sup> Conforme precedente: STJ - REsp: 1656153 PR 2017/0040057-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 09/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576390898/recurso-especial-resp-1656153-pr-2017-0040057-3>. Acesso em: 26 mai de 2021

Uma terceira crítica que merece abordagem refere-se à atuação do "técnico". Tanto o Conselho Federal de Psicologia quanto o Conselho Federal de Serviço Social alegaram, quando o projeto de "depoimento sem dano" foi proposto, que tal tarefa fugiria das atribuições da profissão, chegando a ofender o código de ética da categoria, pela violação da confidencialidade, bem como por uma aplicação deturpada do trabalho que receberia uma função de extrair verdades da criança, algo que não seria ético por parte do profissional.

Ressalta-se, contudo, que, como demonstrado, a proposta desta pesquisa envolve mudanças na atuação desse "técnico", de modo que a figura do psicólogo ou assistente social seria a de um auxiliar, um facilitador e não de um intérprete, não sendo sua função dirimir as perguntas, mas sim a de tratar as vítimas de maneira menos engessada e fria, levando em questão uma abordagem especializada, quando da abordagem de um tema tão delicado.

Por fim, cabe frisar que a proposta acima vem como uma possibilidade, baseada em algo já existente, frente à necessidade de redução da revitimização, que assim como ocorre nos casos das crianças e adolescentes, também se dá, com grande peso, no caso das vítimas mulheres.

Entretanto, essa não é a única maneira possível de solucionar o problema da revitimização, pois a figura do "técnico", contida em tal proposta, não impede que sua função seja desempenhada por outro profissional, independentemente de sua categoria, desde que este esteja devidamente capacitado para tanto.

Assim, uma outra medida passível de ser adotada, tendo como foco minimizar a revitimização, seria por meio de capacitação adequada dos próprios profissionais atuantes na seara policial que já realizam o trabalho de atendimento às vítimas.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A figura da mulher enquanto indivíduo detentor de direitos tem se dado em passos curtos, por meio de pequenas medidas ao longo do tempo. Frente aos movimentos feministas e por mudanças sociais, os governos são, de certa forma, pressionados, implementando políticas públicas e medidas de assistência à mulher, buscando uma maior especialização no atendimento dessas vítimas.

Deste modo, LEITE et al expõem algumas ações que merecem destaque, como o entendimento da violência sexual enquanto violação aos direitos humanos e questão de saúde pública<sup>14</sup>, bem como, posteriormente, a publicação da “Norma Técnica Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes” pelo Ministério da Saúde, com recomendações de atendimento e apoio psicossociais.

Além disso, há de se tratar acerca da criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, que, visando fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulher, desenvolveu uma série de diretrizes, normas e ações de gestão e monitoramento<sup>15</sup>.

Nessa linha, buscou-se criar normas e padrões de atendimento, bem como o incentivo à criação de redes de serviço, que visam à prevenção à violência e à ampliação do acesso das mulheres à serviços de segurança pública.

Ao tratar de medidas de proteção à mulher, não se pode deixar de mencionar a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que mais do que reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem um grande peso simbólico, na medida em que representou uma resposta e proteção frente aos abusos sofridos pelas mulheres, o que representa grave problema na sociedade.

---

<sup>14</sup> Ratificação do Brasil nos acordos internacionais, como Conferência de Cairo (1994), Convenção de Belém do Pará (1994) e Conferência de Beijing (1995) – Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n5/1501-1508/>. Acesso em: 19 mai. 2021

<sup>15</sup> LEITE et al - Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n5/1501-1508/>. Acesso em: 19 mai. 2021

Observa-se, portanto, uma evolução histórica que, frente à preocupação social acerca do tema, acaba por levar a uma providência do poder público, que busca diminuir os danos e os números de casos da violência contra a mulher.

Entretanto, um problema já mencionado no presente trabalho parece aqui novamente ocorrer, qual seja, a ineficácia na efetivação das leis e sua concreta implementação social, visto que o decurso do tempo mostra que mesmo após a criação das medidas protetivas, os abusos e violências sofridos pelas mulheres continuam apresentando alarmantes números.

Dentre uma dessas manifestações de ineficácia na implementação social, pode-se citar as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), presente em algumas cidades, e que como o nome já diz, dá um atendimento especializado a vítimas mulheres.

Tal espécie de delegacias teve sua primeira implementação, na cidade de São Paulo, em 1985, entretanto, até hoje, muitos anos depois, ainda não se conta com sua ampla implementação em grande parte do Brasil.

Entre as causas que levaram à criação das delegacias especializadas, encontram-se:

Essa demanda pela criação das DEAMs baseia-se, principalmente, nas **frequentes queixas das mulheres em situação de violência sobre o atendimento discriminatório e deficiente realizados pelos policiais nas delegacias comuns, expondo as vítimas ao preconceito e ao desrespeito, o que culminava em outro tipo de violência: a institucional.** Assim, para a constituição de uma delegacia especializada em crimes contra a mulher, com um atendimento orientado pelos princípios do respeito e aliados à ética e ao profissionalismo, foi necessária conscientização e treinamentos lidando com conhecimentos básicos sobre aspectos psicológicos, sociais e culturais que constituem o fenômeno da violência contra as mulheres (MESQUITA; VASCONCELOS; GUEDES apud PAIVA, 2017, p. 23).

Nota-se, portanto, que a revitimização sofrida pelas mulheres foi fator determinante na criação e implementação das DEAMs, o que só reforça como este é um grave problema e como um atendimento mais humanizado é necessário.

Vale destacar também a existência da Delegacia Especial de Crimes Sexuais (DECVS), que ainda não foi institucionalizada legalmente, o que poderia representar mais um avanço na garantia de direitos às vítimas de crimes sexuais.

Observa-se, deste modo, a necessidade de medidas que visem agregar um atendimento mais humanizado nas delegacias comuns e órgãos de atendimento às vítimas mulheres como um todo, para que, independentemente de onde essa vítima seja atendida, ela possa receber um tratamento digno.

Inicialmente, cita-se algumas medidas dispostas na Resolução nº 55.591 de 1987, editada pelo governador de Minas Gerais e que:

Além da ampliação da equipe, houve uma ampliação dos serviços oferecidos, como o convênio com a Defensoria Pública para dar orientação jurídica e com uma faculdade particular para oferecer um atendimento psicológico às mulheres, além de parcerias com grupos de atendimento para dependentes de bebidas alcoólicas e com o governo do estado que providenciou uma assistente social (PASINATO apud PAIVA, 2017, p.24).

Desta forma, a realização de parcerias e convênios com instituições especializadas apresenta-se como uma possibilidade de se ter um atendimento mais multidisciplinar e que vise melhor proteger à vítima.

Nesse sentido, uma proposta que se mostra interessante é a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que busca:

[...] desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. (BRASÍLIA, 2011, p.9)<sup>16</sup>

Para isso, busca efetivar quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>3</sup>, sendo eles os de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos.

---

<sup>16</sup>Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República (SPM/PR). **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM-Rede-Enfrentamento-VCM-2011.pdf>. Acesso em 23 mai 2021.

Entretanto, ainda parece necessário algo que disponha acerca dos funcionários que atuam nas delegacias de polícia, na medida em que estes realizarão as diligências necessárias.

Nesse sentido, tal política ainda dispõe sobre a capacitação da rede de atendimento, que no caso das delegacias comuns, se dá por meio do curso de especialização da RENAESP (Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública).

O curso conta com uma matriz de conteúdo mínimo, padronizado nacionalmente, e divulgada “por meio de editais e termos de referência para implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em Estados e Municípios” (BRASILIA, 2011, p. 38).

Identifica-se que tal Política Nacional parece contemplar medidas importantes e que se implementadas efetivamente poderiam por atenuar o problema da revitimização.

Contudo, sem que tais medidas sejam implementadas em um número considerado de delegacias, não é possível se observar mudanças, já que o curso de especialização da RENAESP, por exemplo, citado anteriormente, não é de aplicação obrigatória, de modo que acaba não sendo realizado pela grande maioria dos policiais.

Cita-se aqui uma pesquisa realizada em Brasília, que analisa a visão e posicionamento de policiais que realizaram o curso de especialização na Universidade de Brasília e dos que não realizaram o curso, e observa:

Diante do exposto, conclui-se que quando o policial passa por uma especialização que permeia a questão dos direitos humanos, fica mais fácil para este profissional reconhecer as reais necessidades da segurança pública de um modo geral e da polícia de forma específica. Os três policiais que foram entrevistados e que fizeram o curso de especialização, em nenhum momento falaram sobre a necessidade de investimentos em armas ou em viaturas ou até mesmo na contratação de mais policiais para solucionar o quadro de violência no DF. Ao contrário, ressaltaram a importância de se educar para conhecer os conflitos sociais e assim saber respeitá-los, e resolvê-los com sabedoria e promovendo a dignidade da pessoa humana. (MELÃO, 2009, p.63)

Percebe-se, com clareza, portanto, que a educação e a implementação de capacitação dos servidores são a chave para um atendimento mais humanizado, e

que as propostas já se encontram até mesmo dispostas, devendo se valer, no entanto, de medidas que façam com que esses funcionários, tenham de passar por esses processos, e que haja uma maior valorização dos cursos que visem uma abordagem mais humanizada, como ocorre com os cursos que dispõem sobre o trabalho técnico da polícia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por objetivo expor e debater o atual tratamento ofertado pelo sistema penal brasileiro, especialmente em sua fase pré-processual, aos casos envolvendo mulheres vítimas de violência sexual.

No decorrer dos capítulos, observou-se a ausência de um tratamento adequado do Estado no tocante ao atendimento de mulheres vítimas de violência sexual, vez que inseridas, num contexto de sociedade patriarcal e machista, submete-se a padrões que reforçam a violência.

Foi observada também a necessidade da efetiva aplicação do que, por meio de muita discussão, principalmente por grupos feministas, fora positivado, para que se verifique, de fato, uma mudança no tratamento dispensado às vítimas em geral e, especialmente, às vítimas mulheres.

O que se pretendeu demonstrar, portanto, sem a intenção de esgotar o tema, foi que, diante da complexidade dos casos envolvendo violência sexual de mulheres, mostra-se necessária uma maior rede de apoio e amparo na tratativa dessa vítima.

Além disso, torna-se imprescindível uma maior valorização da figura da vítima, em especial a mulher, no que tange ao reconhecimento desta como sujeito de direitos e não mero objeto probatório.

Uma melhor capacitação, organizacional e individual, dos profissionais que compõem a seara policial também é de fundamental importância para reduzir a revitimização, vez que estes são possíveis agentes de tal violência.

Conclui-se, portanto, que o combate à revitimização passa pela devida efetivação das políticas públicas, até mesmo já existentes, e da capacitação dos agentes no atendimento às vítimas, vez que, mais especializados, podem proporcionar uma abordagem mais civilizada dos casos, e até mesmo retirar o peso do inquérito que, por vezes, evita que um crime seja até mesmo levado ao conhecimento das autoridades.

Assim, foi possível concluir que uma mudança precisa o quanto antes ser feita, no sentido de ser garantido, principalmente às mulheres vítimas de violência sexual, um atendimento mais humano e acolhedor.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcol César; et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. 2010, ano 18, nº86, set/out. 2010. P.247-288. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/339313730\\_A\\_vitima\\_no\\_processo\\_penal\\_brasileiro\\_um\\_novo\\_protagonismo\\_no\\_cenario\\_contemporaneo](https://www.researchgate.net/publication/339313730_A_vitima_no_processo_penal_brasileiro_um_novo_protagonismo_no_cenario_contemporaneo). Acesso em 14 de abr. de 2021.
- BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca**. V.1, n.1, 2008. Disponível em:< <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37/18>>. Acesso em: 15 abr. de 2021
- BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº, 11.340, de 07 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 22 de fev. de 2021
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 30 de fev. de 2021
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 598886 - SC (2020/0179682-3) Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, Data de Publicação DJe 18/12/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 09 de mai. de 2021
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº1656153 PR 2017/0040057-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 09/05/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576390898/recurso-especial-resp-1656153-pr-2017-0040057-3>>. Acesso em: 26 mai de 2021
- BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da vítima penal**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019, p. 24 - 25
- CABALLERO, Alan Mendes. **A desigualdade entre os sexos pelas perspectivas de Pierre Bourdieu e Simone de Beauvoir**. Universidade Estadual de Campinas, 2016. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000978342>>. Acesso em: 02 abr. 2021
- CARVALHO, Raphael. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**. 2017. Tese (Doutor em Direito – Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2017. Disponível em: . Acesso em 20 nov. 2020.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

DUARTE, Gabrielli Silva; MARIN, Gustavo de Carvalho. **Vitimização secundária da mulher na fundamentação das decisões judiciais:** análise da ADC nº19 e ADI nº4.424 acerca da Lei Maria da Penha. Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/gabrielli-duarte-2-verificar.pdf>. Acesso em: 04 de abr de 2021

FELIX, Juliana Nunes. Depoimento sem Dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, 2011, n. 127, janeiro. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383>>. Acesso em 12 de mai. 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Ano 14. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 03 de abr. 2021

FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea:** os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal. 2016. Disponível em:<[JORIO, Israel Domingos. \*\*Crimes Sexuais.\*\* 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2019.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea-os-reflexos-da-vitimologia-na-politica-criminal-na-seguranca-publica-e-no-sistema-processual-penal/#:~:text=A%20v%C3%ADtima%20da%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal,pocesso%20de%20redescobrimto%20e%20revaloriza%C3%A7%C3%A3o.></a>>. Acesso em: 14 abr. de 2021</p>
</div>
<div data-bbox=)

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais.** 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>>.Acesso em: 15 mai de 2021

MACHADO, Vilma de Fátima. JÚNIOR, Javahé de Lima. **A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal.** 2014. Exame de qualificação (Mestrando em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b#:~:text=Trata%2Dse%20da%20busca%20por,delito%20em%20que%20se%20envolveu>>. Acesso em: 24 de mar. 2021

MELÃO, Danúbia Pereira Gonçalves. **Programa REMAESP: Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - Um estudo exploratório.** Universidade de Brasília: Brasília. 2009. Disponível

em:<[https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/747/1/2009\\_DanubiaPereiraMelao.pdf](https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/747/1/2009_DanubiaPereiraMelao.pdf)>. Acesso em: 17 mai de 2021

MENDES, Jéssica Ruana Lima; BITU, Raimunda Vanja Lima. Análise da Vitimização da mulher exposta a violência. **Revista Científica Semana Acadêmica**. v.1, ed. 000124, 2018. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo-revista.pdf>>. Acesso em: 18 de mar de 2021

MENEGAZZO, André Frandoloso. **Depoimento sem dano**: o olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. 2011. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/18930/depoimento-sem-dano/3>>. Acesso em: 15 mai de 2021

MIRANDA, Marcio Medeiros *de*. **Crimes contra a dignidade sexual**: estupro e seus conflitos. 2013. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2013. Disponível em:<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8724/1/MARCIO%20MEDEIROS%20DE%20MIRANDA.pdf>>. Acesso em 04/04

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, 2019, v.20, n.3, p. 11-30. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1798>> . Acesso em: 16 mai. 2021

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. 2014. Disponível em: <<https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria>>. Acesso em: 15 de mar. de 2021

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005, p. 1-35 (n.4, out – dez/2005). Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/marcelonovelino/files/2012/04/A-for%C3%A7a-simb%C3%B3lica-dos-DH-M-Neves1.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br> > download. Acesso em: 23 de abr. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>> . Acesso em 29 abr. 2021

PAIVA, Lara Drummond. **Protocolo de humanização do atendimento às vítimas de violência sexual**: evolução e possíveis melhorias. Belo Horizonte: 2017. Disponível em:<<http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2312/1/Protocolo%20de>

%20humaniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20atendimento%20%C3%A0s%20v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%Aancia%20sexual.pdf>. Acesso em: 14 mai de 2021

PINTO, Lucielma Salmito Soares; et al. **Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual.** 2017. Disponível em: < <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n5/1501-1508/>>. Acesso em: 14 mai. de 2021

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; CUNHA, Tiago Lorenzini. Repensando a imaginação criminológica e os mecanismos de luz e sombra dos estados soberanos na modernidade. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Vitória, 2020, v.21, n.3, p. 75-118. Disponível em: < <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1657/564>>. Acesso em: 24 mai de 2021.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO\\_COMPLETA DISSERTACAO ROGER DE MELO RODRIGUES A VITIMA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA DISSERTACAO ROGER DE MELO RODRIGUES A VITIMA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.pdf)>. Acesso em: 18 de abr. 2021

SANTANA, Selma Pereira. **O Atual Tratamento das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos das Ciências Criminais e do Direito Processual Penal.** XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi, 2008. P. 5565 – 5583. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf)>. Acesso em: 19 de nov. de 2020

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES / PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SPM/PR). **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM-Rede-Enfrentamento-VCM-2011.pdf>>. Acesso em 23 mai 2021.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Instituto Patrícia Galvão: dossiê violência contra mulheres: violência sexual.** 2014. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

TRAMONTINA, Robson; ARCARO, Larissa Thielle. A família como instituição política e a teoria das capacidades de martha nussbaum. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, 2020, v. 21, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1813/563>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto; PINTO, Ricardo Spinelli. **Vitimologia: o papel da vítima e seus aspectos gerais**. Jornal eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. Ano VI, ed I, set. 2014. Disponível em: <<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/427/405/>> Acesso em: 30 de abr de 2021.